

A. I. Nº - 222549.0003/09-4
AUTUADO - JOSÉ ERINALDO & CIA LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO OLIVEIRA MASCARENHAS
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 18/08/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0184-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/2009, refere-se à exigência de R\$664,54 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento efetuado a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho de 2007 e dezembro de 2008. Valor do débito: R\$397,75.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro, outubro e dezembro de 2008. Valor do débito: R\$266,79.

O autuado apresentou impugnação à fl. 43. Quanto à primeira infração, reconhece a procedência da autuação e diz que já efetuou o pagamento do imposto exigido, conforme DAE que anexou aos autos. Quanto à infração 02, alega que o ICMS relativo à Nota Fiscal 00341 foi recolhido em 25/03/2008; NF 99137, o imposto foi recolhido em 25/02/2009 e da NF 043567 foi pago em 25/03/2009.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 52/53 dos autos acata a alegação defensiva quanto à NF 341, e pede que seja alterado o valor do presente Auto de Infração para R\$397,77.

Consta à fl. 56, extrato do SIGAT relativo ao pagamento do débito reconhecido pelo autuado, no valor total de R\$397,75, correspondente à primeira infração. Posteriormente, o defendantecolheu o débito remanescente, conforme extrato constante da fl. 58 dos autos.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e extinguir o processo administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 222549.0003/09-4.

ERINALDO & CIA LTDA., devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA